

SÉRIE CEPPAC
ISSN Formato Eletrônico 19822693

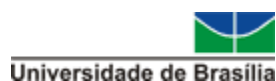
014

Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico na América Latina

Simone Rodrigues Pinto

Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas

Brasília
2008



Reitor da UnB: Timothy Martin Mulholland
Diretor do ICS: Gustavo Lins Ribeiro
Diretora do CEPPAC: Sônia M. Ranincheski
Editora da Série Ceppac: Cristhian T. da Silva

A Série Ceppac é editada pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC) desde 2006. Visa a divulgação de artigos, ensaios e dados de pesquisa nas Ciências Sociais na qualidade de textos de trabalho que estejam em diálogo ou sejam resultado das linhas de pesquisa do CEPPAC. A Série Ceppac incentiva e autoriza sua republicação.

ISSN formato eletrônico 19822693

Série Ceppac, n. 014, Brasília: CEPPAC/UnB, 2008.

Série Ceppac has been edited by the Graduate Center for the Comparative Research on the Americas (CEPPAC) since 2006. It aims at the dissemination of articles, essays and research data as working papers with a clear connection to CEPPAC's lines of investigation. Série Ceppac encourages and authorizes its republication.

ISSN electronic format 19822693

Série Ceppac, n. 014, Brasília: CEPPAC/UnB, 2008.

Resumo

Este texto pretende expor um breve panorama da legislação constitucional na América Latina no que concerne aos direitos indígenas, partindo de uma reflexão histórica do conceito de autodeterminação dos povos e de reconhecimento da pluralidade étnica e cultural dos Estados.

Introdução

A modernidade trouxe consigo as concepções de estado-nação e monismo jurídico, que foram respaldadas por políticas de homogeneização cultural e centralização político-jurídica. No entanto, as disputas sobre direitos dos imigrantes, dos indígenas e de outras minorias culturais estão gerando questionamentos a respeito destes pressupostos que têm governado a vida política mundial durante décadas. Segundo Rachel Fajardo (1999), a falta de ações que contemplem a diversidade dos Estados cria déficit de legitimidade da institucionalidade jurídica oficial.

A discussão sobre o direito das minorias está longe de ser pacífica. Surpreendentemente, a tradição política ocidental tem se ocupado muito pouco com estas questões. O modelo fictício de estado-nação tem obscurecido as demandas de grupos étnicos minoritários e moldado os debates sobre política, economia e direito. No âmbito da filosofia política contemporânea, podemos discutir pluralismo contrapondo as visões liberais e comunitárias acerca do bem. Embora ambas as correntes diverjam na maneira em que compreendem as sociedades plurais da atualidade, acreditam que é possível formular um ideal de justiça adequado a esta pluralidade. Liberais como John Rawls e Ronald Dworkin compreendem que existe diversidade de concepções individuais acerca da vida digna que coexistem numa sociedade plural. Assim, priorizam a neutralidade estatal através da promoção dos direitos fundamentais, que limitem a soberania popular. Este tipo de liberalismo ofusca as reivindicações dos indígenas enquanto coletividade e reduzem sua participação nos processos democráticos em função da desigualdade histórica em que estão inseridos.

Por outro lado, comunitaristas como Michael Walzer e Charles Taylor estão preocupados em assinalar a multiplicidade de identidades sociais culturalmente específicas e historicamente referidas, priorizando a soberania popular enquanto participação ativa dos cidadãos na vida pública (Cittadino, 2000, p.7). Walzer, comentando a obra de Taylor, desenvolve uma tipologia de liberalismo, denominando de liberalismo 1 e liberalismo 2. O primeiro tipo reforça a idéia de direitos individuais frente a um Estado neutro, ou seja, sem projetos de cunho coletivo, seja cultural ou religioso. O segundo tipo de liberalismo interessa-se pela sobrevivência e promoção cultural de um grupo majoritário, promovendo sua cultura e religião, mas sem se descuidar dos direitos básicos dos cidadãos que não fazem parte deste grupo estejam garantidos (Taylor, 1994). Estas propostas refletem a antiga tensão entre direitos coletivos e liberalismo clássico.

1 Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC), UnB.

Will Kymlicka sugere repensar a tradição liberal e seu individualismo filosófico, procurando desenvolver, a partir do liberalismo, uma teoria que dê conta do status das minorias nacionais. Ele desenvolve uma tipologia dos diferentes tipos de direitos das minorias. Ele classifica-os como a) direitos de auto-governo: delegação de poderes a minorias nacionais, por meio de algum tipo de federalismo; b) direitos poliétnicos: apoio financeiro e proteção legal para determinadas práticas associadas com determinados grupos étnicos ou religiosos e c) direitos especiais de representação: cargos políticos garantidos para grupos étnicos ou nacionais no seio das instituições centrais do Estado que o engloba. Assim procura reconciliar o liberalismo com as demandas relativas a direitos coletivos (Kymlicka, 1996, p.47).

Um dos efeitos da concepção de Estado monocultural sobre os povos indígenas foi a sistemática imposição dos princípios e formas de organização de sua vida social e o controle das suas formas de solução de conflitos. Muitos povos resistiram a estas imposições e internamente mantiveram seus próprios modelos de justiça, chamados de *usos e costumes*. Dessa forma, o chamado "novo multiculturalismo" na América Latina consiste em processos de reformas constitucionais que buscam reconstituir os Estados como pluriculturais e multiétnicos, reconhecendo, em especial, o direito consuetudinário indígena (Sieder, 2002). O direito consuetudinário foi concebido como um conjunto de normas e práticas legais e estruturas de autoridade utilizadas por grupos indígenas em lugar do direito estatal ou em conjunção com este.

As primeiras discussões sobre o tema foram dominadas por uma análise antropológica estrutural funcionalista, com um caráter implicitamente conservador, que tendia a ver as sociedades tradicionais como harmoniosas, estáticas e sem temporalidade (Nader, 1990). A partir dos anos oitenta, as análises antropológicas passaram a rechaçar estas concepções e começaram a ver o direito consuetudinário e o direito estatal não mais como sistemas paralelos, mas como distintas esferas legais que coexistiam numa relação mutuamente constitutiva. O pluralismo jurídico passou a ser entendido cada vez mais como uma relação de dominação e resistência, ou seja, os paradigmas legais dominantes fixando parâmetros para as normas e práticas legais dos subordinados. Sally Falk Moore propôs a idéia de campo social semi-autônomo, observando que em um campo pequeno, como uma comunidade, suas regras, costumes e símbolos podem ser vulneráveis às regras, decisões e outras forças que emanam do mundo mais amplo que o rodeia (Moore, 1978). Partindo deste argumento, Sally Merry observa que o sistema legal externo penetra o campo, mas nem sempre o domina, pois há espaço para a resistência e a autonomia (Merry, 1988). Estabelece-se assim a crença no uso contra-hegemônico do direito como instrumento de emancipação de povos marginalizados.

Esta tem sido a luta de muitos movimentos indígenas na América Latina, procurando recuperar sua própria autonomia por meio do direito de autogestão e do reconhecimento da jurisdição especial indígena. Sensível aos avanços e retrocessos desta luta, este texto pretende expor um breve panorama da legislação constitucional na América Latina no que concerne aos direitos indígenas, partindo de uma reflexão histórica do conceito de autodeterminação dos povos e de reconhecimento da pluralidade étnica e cultural dos Estados.

O princípio da autodeterminação dos povos e a proteção das minorias

O conceito ou princípio da autodeterminação dos povos é tão antigo quanto o conceito de governo. No entanto, com a Revolução Americana e a Francesa a palavra autodeterminação foi associada a teorias relativas a soberania popular e nacional. Mais tarde, com o revigoramento dos nacionalismos no século XIX na Europa, o princípio se vinculou definitivamente ao Estado, ou seja, cada nação deveria ter o direito a seu próprio Estado e cada Estado deveria ser composto por uma única nação.

Na França revolucionária a busca da unidade da nação se deu através da eliminação de todas as outras línguas e outras manifestações culturais. Não só houve a implantação do francês como língua oficial usada nas escolas e na administração pública como também o uso privado de outras línguas foi tachado como retrógrado e ridículo. Esta política de eliminação das diferenças culturais pode ser medida através da declaração do então ministro de Instrução Pública em 1925, Monzie, ao inaugurar a Casa de Bretanha na Exposição de Artes Decorativas: “Para a unidade lingüística da França é necessário que a língua Bretanha desapareça” (Chaubaud, 1985, p.57).

Desde o século XVIII, a palavra nação passou a ser utilizada no sentido de Estado e a Revolução Francesa confirmou e estendeu seu uso, mas não fez desaparecer seu antigo sentido. Portanto, a palavra nação ainda hoje tem um sentido dúbio: um sentido jurídico e político que equivale ao Estado e um sentido histórico e sociológico que equivale à comunidade cultural. No século XIX, o princípio da nacionalidade serviu de impulso para movimentos de libertação de vários povos oprimidos na Europa, como os sérvios, os romenos, os búlgaros, húngaros, tchecos e polacos como também para a aglutinação de povos que buscavam a unidade nacional, como a Itália e a Alemanha. Apesar da falta de precisão do conceito de nação, em seu nome foram feitas guerras e revoluções que modificaram o mapa político do mundo (Hobsbawm, 1998).

Com a I Guerra Mundial, a discussão a respeito de nação e autodeterminação veio à tona novamente. Várias nacionalidades subjogadas requeriam o seu próprio Estado. Dos 14 pontos do programa do Presidente Woodrow Wilson, vários se referiam à autodeterminação². Na Conferência de Versalhes, o presidente Wilson e outros negociadores basearam-se nestes pontos a fim de redesenhar o mapa da Europa, levando em consideração as fronteiras étnicas. Entretanto, os outros líderes presentes na conferência estavam convencidos de que o princípio da autodeterminação não deveria ou simplesmente não poderia funcionar. Começaram a chegar reivindicações de autonomia da Coréia, Armênia, Síria, Ucrânia, Estônia, Letônia, Lituânia, Polônia, Boêmia, os Eslovacos do Sul, Albânia e Irlanda. Pouco antes da Conferência, numerosas delegações de grupos nacionais de todo o mundo haviam chegado a Paris, uns para pedir mudança de soberania, outros para trazer resultados de votações já realizadas e outros ainda para solicitar plebiscitos. No entanto, cada uma das delegações das principais potências aliadas que chegavam a Paris para tomar parte na Conferência tinha suas próprias idéias acerca das obrigações que haviam assumido com seus respectivos governos ao aceitarem os princípios wilsonianos como base da paz. O princípio da

² Ponto número 5: “A free, open-minded, and absolutely impartial adjustment of all colonial claims, based upon a strict observance of the principle that in determining all such questions of sovereignty the interests of the populations concerned must have equal weight with the equitable claims of the government whose title is to be determined”.

autodeterminação sofreu numerosas acomodações às circunstâncias políticas de cada caso e em algumas situações foi totalmente rechaçado.

Depois da Segunda Guerra Mundial muitos liberais creram que a nova ênfase nos direitos humanos resolveria os conflitos com as minorias, garantindo seus direitos individuais. Assim, a proteção de direitos individuais apaziguaria as demandas por direitos ligados ao pertencimento a grupos étnicos. Esta foi a filosofia que guiou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que não faz nenhuma referência aos direitos das minorias³.

O princípio da autodeterminação dos povos foi muito importante no processo de descolonização da África e da Ásia nas décadas de 50 e 60. Entretanto, as elites independentistas firmaram suas reivindicações na idéia de que havia surgido nos países coloniais uma nova nação de mestiços, com uma única cultura, uma só religião, uma identidade homogênea, um idioma oficial e um sistema normativo dominante para este povo culturalmente uniformizado (Chaubaud, 1985). Estas demandas se coadunaram perfeitamente à idéia central que associava autodeterminação a fronteiras estatais já delineadas.

Somente em 1992, a Assembléia Geral da ONU aprovou, após largas discussões na Subcomissão para a Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias, órgão subsidiário da Comissão de Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas. Semelhante em muitos aspectos à Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, de 1981, este documento protege a existência e a identidade das minorias nacionais e requer dos Estados signatários medidas legais para promover o desenvolvimento cultural destes grupos.

Atualmente, os documentos internacionais mais específicos que abordam o direito dos indígenas e de outras minorias são a Convenção para a Prevenção e Punição do Delito de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), o Convênio 169 da OIT (1989), a Declaração sobre os Direitos das Populações Indígenas (2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (1997).

Basta um olhar rápido para perceber que a legislação internacional parece anódina perante as instabilidades causadas pelos problemas étnicos, religiosos ou lingüísticos. Mas, a partir das discussões que estes instrumentos provocaram, muitas ações têm tomado lugar. A década de noventa do século XX foi marcada por muitos conflitos interétnicos e turbulências de fundo cultural, mas também representou o período de maior avanço nas legislações nacionais e internacionais no que tange ao reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos, principalmente se levarmos em consideração as Constituições nacionais da América Latina.

3A antecessora das Nações Unidas, a Liga das Nações tinha em seu estatuto referencias aos direitos das minorias, inserção motivada principalmente pelas demandas nos Bálcãs. Apesar disto, sua atuação nesta área foi incipiente.

Pluralismo Jurídico na América Latina

As lutas dos indígenas por reconhecimento de sua identidade cultural geraram uma legislação importante sobre os direitos dos povos no âmbito do Estado e no âmbito internacional. A reflexão sobre modelos e regimes autônomos e novas formas de representação indígena levou à aprovação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, em 1989, que define em seu artigo 8º que :

Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

Somente na década de noventa, a afirmação do caráter pluricultural do Estado, a oficialização dos idiomas minoritários, a promoção da educação bilíngüe e o reconhecimento do direito consuetudinário praticado pelas comunidades indígenas foram objeto de reformas constitucionais na América Latina. Até então, refletindo as concepções prevalecentes de liberalismo político, na latino-américa, como em quase todo o mundo, dominava uma teoria jurídica fundada nas concepções Kelsenianas⁴ sobre a identidade do Estado e do Direito. O monismo jurídico proclama que somente a norma ou sistema normativo que provém do Estado tem força coercitiva e todas as outras manifestações jurídicas seriam consideradas meros costumes, podendo ser aplicadas somente na ausência do direito dominante. Esta concepção decorre de todo o esforço de consolidar o monopólio estatal da violência legítima para a perseguição e repressão dos atos delitivos.

O debate sobre o direito dos indígenas na América Latina remonta ao século XVI, quando o frei Bartolomé de Las Casas tentou construir uma teoria pacifista e de reconhecimento da diversidade cultural. Las Casas denunciou o discurso a respeito da inferioridade dos índios como um artifício para viabilizar os interesses de conquista ocidentais. Para Las Casas, os usos e costumes indígenas que não violassem a lei divina e natural, que não afetassem a ordem econômico-política colonial nem a religião católica, deveriam ser permitidos. Alguns autores⁵ afirmam que este frei dominicano é o precursor dos direitos humanos, do anti-colonialismo e do indigenismo, com suas defesa de uma pluralidade de sistemas políticos e do reconhecimento dos governos indígenas existentes na época. Segundo ele:

Cualesquiera naciones y pueblos, por infieles que sean, poseedores de tierras y de reinos independientes, en los que habitaron desde un principio, son pueblos libres y que no reconocen fuera de sí ningún superior, excepto los suyos propios, y este superior o estos superiores tienen la misma plenísima potestad y los mismos derechos del príncipe supremo en sus reinos, que los que ahora posee el emperador

4 Hans Kelsen pode ser considerado um dos principais defensores do monismo jurídico.

5 Dentre eles, Carlos Josaphat e Héctor Hernan Bruit.

en su imperio (Las Casas, 1985, p.464).

Las Casas foi veemente em denunciar as atrocidades cometidas pelos espanhóis na colônia, iniciando uma cruzada pela proteção dos povos indígenas. Combatia a escravização dos índios e afirmava a possibilidade de evangelizá-los sem o uso da violência. Por sua posição, fortemente contrária ao processo de espoliação que ocorria nas Américas, sofreu duras críticas. Seu principal opositor foi o jurista Juan Ginés de Sepúlveda, para quem os habitantes das terras novas eram seres inferiores, animais, pecadores contumazes que deveriam ser integrados à comunidade cristã pela força ou então eliminados, caso houvesse resistência. Se resistissem à dominação natural e justa dos povos superiores estariam justificando sua própria destruição. Na sua obra *Democrates Segundo o de las justas causas de la guerra contra los indios*, Sepúlveda exaltou o sistema de encomendas e considerou justas as guerras contra os índios que resistissem à fé cristã. Para ele, a guerra era não somente lícita, mas o único meio viável para sujeitar os nativos à Coroa Espanhola (Albuquerque, 2004).

Por fim, a Coroa Espanhola permitiu às autoridades indígenas administrarem a justiça dentro de suas próprias comunidades, desde que os casos envolvessem apenas índios e que fossem de menor potencial. Ainda que a teoria de Las Casas tenha sido oficialmente acolhida, a prática segregacionista prevaleceu. Partindo da crença na inferioridade natural dos índios, reconheceram-se seus usos e costumes e as autoridades indígenas, desde que não afetassem a “lei humana e divina”, a ordem econômica colonial e a religião católica.

O domínio português não foi muito diferente. Ainda que houvesse várias normas proibindo a escravidão dos indígenas, o esforço de submetê-los ao trabalho produtivo em benefício da colônia gerava sua desagregação (Souza Filho, 1998). Prevalencia uma política integracionista, presente na legislação brasileira até a Constituição de 1988.

Com a independência, importou-se a noção de estado-nação e o modelo centralizado de política e direito. Impôs-se em todos os países latino-americanos a homogeneização cultural forçada e o desaparecimento dos regimes jurídicos diferenciados. As constituições dos novos Estados sequer mencionaram os indígenas, negando sua existência e sua autonomia cultural, política e jurídica. Somente mais tarde, em meados do século XX, as Constituições começaram a reconhecer a existência dos indígenas e alguns direitos específicos de suas comunidades, guiadas por políticas integracionistas e por concepções paternalistas que buscavam integrar o índio ao mercado.

Recentemente alguns países da América do Sul adotaram o sistema jurídico pluralista, reconhecendo a administração indígena da justiça. A realização plena do pluralismo jurídico nas Américas continua sendo uma utopia, mas algumas Constituições assumiram retroativamente a pré-existência das sociedades indígenas resgatando normas e costumes tradicionais. O regresso das instituições democráticas depois de muitos anos de ditadura ou guerra civil ou a existência de um processo geral de ampliação da participação política ocasionaram os principais avanços nas constituições latino-americanas. Também, as reformas que ocorreram estão respondendo às demandas por reconhecimento de grupos diversos de ameríndios que estão se organizando em níveis cada vez mais amplos e reivindicando sua cultura, seus territórios, suas instituições e seu direito a participar.

Algumas Cartas Magnas ignoram quase que por completo a problemática indígena. Belize, Chile, Guiana Francesa, Suriname e Uruguai não contemplam os direitos indígenas em suas Constituições. No Chile, esta lacuna pode estar relacionada à ampla política do governo militar de transformar os indígenas em agricultores, empreendendo ações de assimilação. No Belize, Guiana Francesa e Suriname as poucas referências aos direitos territoriais indígenas estão em legislações secundárias, seguindo uma tradição mais anglo-saxônica de organização legal. No Uruguai, já há mais de um século que não se registra a presença de indígenas e por isto sua Constituição não se ocupa do tema. Costa Rica, El Salvador, Guiana e Honduras fazem alguma referência à questão indígena, mas de forma bastante supérflua. As organizações indígenas nestes países se encontram em processo recente de articulação (Barié, 2003, p. 549).

O multiculturalismo constitucional foi-se difundindo na América Latina a partir das Constituições da Guatemala (1986) e da Nicarágua (1987). Desde então, outros países criaram suas próprias variações do reconhecimento dos direitos indígenas, levando em consideração tensões internas e forças antagônicas que transformaram as Constituições latinoamericanas em construções legais complexas. Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Venezuela possuem Constituições que representam avanços significativos. Todas de alguma forma aceitam e protegem a identidade étnica de suas minorias e quase todas reconhecem a precedência dos povos indígenas em relação ao estabelecimento do Estado.

Cabe destacar que atualmente os documentos mais avançados no que tange ao reconhecimento de direitos indígenas na América do Sul são as Constituições da Colômbia, do Equador, da Venezuela, do Brasil e do Paraguai, embora cada uma delas enfatize temas diferenciados. A Constituição Federal brasileira, por exemplo, apresenta importantes avanços, como o aproveitamento dos recursos naturais pelos índios e a participação do Ministério Público, mas o reconhecimento multicultural está longe de ser completo. Não reconhece nenhum direito de autogestão e o processo de demarcação de terras é lento e cheio de obstáculos. Além disso, apesar de reconhecer as múltiplas fontes da cultura nacional (art.215,1º) estabelece o monolingüismo.

Atualmente as Constituições do Equador e da Colômbia são os documentos mais elaborados em matéria de direitos indígenas. Ainda que sua plena aplicação não aconteça ainda, o texto constitucional é bem aceito pelos movimentos indígenas. Na Colômbia tem sido construída uma ampla jurisprudência para discutir a matéria indígena. No Equador, o movimento indígena é forte e bem articulado e o que parece ser o maior obstáculo para a plena realização das prescrições constitucionais é uma certa instabilidade das instituições políticas (Barié, 2003, p.553).

A Venezuela deu um salto qualitativo importante e a Constituição de 1999 ampliou bastante o leque de direitos indígenas. Sua definição de terra indígena é uma das mais avançadas da América Latina. A Constituição do Paraguai é tecnicamente bem elaborada, com influência de teorias antropológicas mais modernas, mas a falta de práticas participativas no país esvazia sua eficácia.

Ainda que a proteção constitucional dos direitos indígenas esteja em franca expansão, o reconhecimento de uma jurisdição própria, como expressão fundamental do controle

sobre sua ordem social, e do direito de ser regido por seus próprios costumes e autoridades ainda é incipiente. Na América do Sul, o reconhecimento da jurisdição especial indígena está expresso nas Constituições da Bolívia, da Colômbia, do Equador, do Paraguai, do Peru e da Venezuela. Muitas carecem de regulamentação infraconstitucional, mas demonstram a disposição de aceitar a prática legal indígena em articulação com o direito estatal. Fora da América do Sul, apenas a Constituição do México faz expressa referência à jurisdição indígena. As Constituições da Nicarágua e do Panamá se remetem a legislações específicas.

O quadro comparativo abaixo oferece um panorama mais geral da situação dos Estados sulamericanos no que concerne ao reconhecimento da existência de identidades étnicas múltiplas, à promoção de uma educação bilíngüe e ao desenvolvimento de uma jurisdição especial indígena.

Quadro Comparativo da América do Sul

Estado	Ano da Constituição	População Indígena (números aproximados)	Reconhecimento como Nação Pluricultural	Educação Bilíngüe	Reconhecimento da jurisdição indígena
Argentina	1994	800.000 22 povos 2% da população	Artigo 75	Artigo 75	Sem previsão
Bolívia	1966 (importantes reformas em 1994 e 2004)	Cerca de 5 milhões 70% da população	Artigos 1º e 175	Legislação infraconstitucional	Artigo 171
Brasil	1988	218 povos 347.000 0,22% da população	Artigo 215	Artigo 210	Sem previsão
Chile	1981	Cerca de 1,5 milhão 12% da população	Sem previsão	Sem previsão	Sem previsão
Colômbia	1991	Cerca de 700.000 1,5% da população	Artigos 7º, 8º e outros	Artigo 10	Artigo 246
Equador	1998	732.000 12% da população	Artigos 1º, 3º e outros	Artigo 84	Artigo 191
Paraguai	1992	85.000 17 grupos 2% da população	Artigos 63 e 140	Artigo 77	Artigos 63 e 65
Peru	1993	93 milhões 47% da população	Artigos 1º, 83 e outros	Artigo 17	Artigos 89 e 149
Suriname	1987	25.000 6% da população	Sem previsão	Sem previsão	Sem previsão
Uruguai	1966	Sem registro	Sem previsão	Sem	Sem previsão

Estado	Ano da Constituição	População Indígena (números aproximados)	Reconhecimento como Nação Pluricultural	Educação Bilingüe	Reconhecimento da jurisdição indígena
				previsão	
Venezuela	1999	316.000 1,8% da população	Preâmbulo	Artigo 121	Artigos 119, 121, 260

Tabela adaptada da obra de Cletus Barié.

Considerações Finais

Os estudos a respeito da administração da justiça por determinados grupos étnicos têm apontado para a tendência em angariar consenso em vez de castigo, por sua cosmovisão que desconhece esferas exclusivamente jurídicas e seu alto grau de credibilidade entre os membros desta determinada comunidade (Fajardo, 1999). Tudo isto faz com que o estudo do direito indígena e sua coordenação com o direito estatal seja um campo importante e rico a ser explorado.

Esta discussão relança a necessidade de repensar as relações entre grupos hegemônicos dominantes e as comunidades indígenas, tradicionalmente submetidas ao abandono, à discriminação, à segregação e ao extermínio, não só no plano econômico, político, cultural, mas também jurídico. Na maioria das regiões da América Latina, os índios se encontram alheios ao sistema jurídico estatal e, não poucas vezes, são vítimas da falta de compreensão da cultura e da língua por parte dos agentes do Estado. Eduardo Galeano conta um destes exemplos:

En 1986, un diputado mexicano visitó la cárcel de Cerro Hueco, en Chiapas. Allí encontró a un indio tzotzil, que había degollado a su padre y había sido condenado a treinta años de prisión. Pero el diputado descubrió que el difunto padre llevaba tortillas y frijoles, cada medio día, a su hijo encarcelado. Aquel preso tzotzil había sido interrogado y juzgado en lengua castellana, que él entendía poco o nada, y con ayuda de una buena paliza había confesado ser el autor de una cosa llamada parricidio (Galeano, 1999, p.49)

No sistema judicial estatal estão envolvidos juizes, acusados, vítimas e testemunhas, cada qual com sua própria bagagem subjetiva de vida, seu contexto cultural, sua posição social e sua colocação hierárquica no processo. Nenhum discurso está isento de ideologia, no sentido de que sempre pressupõe atitudes e escolhas por parte daquele que o constrói, que o formula. O discurso jurídico, mais ainda, agrega valores, impõe condutas, conduz instituições, movimenta riquezas, restringe liberdades, define visões de mundo e, portanto, sustenta uma ideologia. A aparente neutralidade das leis e das decisões judiciais obscurece uma rede de disputas sociais, econômicas e culturais que subjaz ao texto normativo.

Roberto Cardoso de Oliveira (1998, p.175) chama a atenção para as falhas da comunicação intercultural quando afirma que “o contexto interétnico em que se dá a confrontação entre essas normas está contaminado por uma indisfarçável hierarquização de uma cultura sobre a outra, reflexo da dominação ocidental sobre os povos indígenas”.

Assim, “o diálogo estará comprometido pelas regras do discurso hegemônico”. São estruturas de dominação, exploração e alienação que excluem as comunidades indígenas da comunidade de comunicação, e isto fica ainda mais evidente quando a arena de interação são as causas judiciais.

Muitos são os desafios para construir um Estado multicultural e uma jurisdição que corresponda a ele. Toda transformação implica em mudanças profundas na estrutura social para que as diferenças sejam consideradas valiosas e benéficas. O reconhecimento da diferença real é o primeiro passo para a construção de uma cidadania efetiva.

Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Antonio Armando. **Filosofia político-indigenista de Bartolomé de las Casas**. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina. Lumen Juris, 2004.

BARIÉ, Cletus Gregor. **Pueblos indígenas y derechos constitucionales em America Latina**. Bolívia: Abya Yala, 2003.

CHAUBAUD, José de Obieta. **El Derecho humano de la autodeterminación de los pueblos**. Editorial Tecnos, 1985.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Lumen Juris, 2000.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Pautas de coordinación entre el derecho indígena y el derecho estatal**. Guatemala: Fundación Myrna Mack, 1999.

GALEANO, Eduardo. **Patatas arriba**. Siglo XXI, 3ª. Edición, 1999.

HOBBSAWM, Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780**. Paz e Terra, 1998.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural: uma teoria liberal de los derechos de las minorías**. Paidós, 1996.

LAS CASAS, Bartolomé. **Obra indigenista**. Madrid: Editorial Alianza, 1985.

MERRY, Sally Engle. ‘Legal pluralism’. **Law and Society Review**, Vol. 22, 1988, pp. 869-96.

MOORE, Sally Falk. **Law as process: an anthropological approach**. Routledge, 1978..

NADER, Laura. **Harmony ideology, justice and control in a Zapotec Mountain Village**. Stanford University Press, 1990.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **O trabalho do antropólogo**. Editora Unesp, 1998.

SIEDER, Rachel. **Multiculturalism in Latin America: indigenous rights, diversity and democracy.** Palgrave Press, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Juruá, 1998.

TAYLOR, Charles. **A política do reconhecimento.** In: Charles Taylor. **Multiculturalismo.** Lisboa: Instituto Piaget, 1994. pp 45-94.

SÉRIE CEPPAC

Últimos números publicados

001. CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. Discurso de agradecimento pelo título de Doutor *Honoris Causa*. Série Ceppac, 2006, 8p.

002. STANTON, Anthony. “El Laberinto de la Soledad” y la apertura de canon. Série Ceppac, 2006, 12p.

003. BERNAL, Juan Bosco. Desafios de las innovaciones en los sistemas educativos latinoamericanos. Série Ceppac, 2006, 17p.

004. SILVA, Cristhian T. da. A condição pós-moderna e as Ciências Sociais. Série Ceppac, 2007, 12p.

005. SARAIVA, Adriana Coelho. Sob as lentes da meta-ciência: Reflexões sobre as perspectivas interdisciplinares de Pierre Bourdieu e Bruno Latour. Série Ceppac, 2007, 10p.

006. FLEISCHER, David V. A política das coligações no Brasil – antes e depois da verticalização (1994 e 1998 vs. 2002 e 2006): Impactos sobre os partidos. Série Ceppac, 2007, 22p.

007. REYMÃO, Ana Elizabeth. O acesso à terra em duas Américas: Uma reflexão sobre elementos da política agrária nos EUA e na América Latina no Século XIX. Série Ceppac, 2007, 12p.

008. COSTA, Patrícia T. M. Os elementos constitutivos da mestiçagem brasileira e da pluralidade caribenha: A questão do “negro”. Série Ceppac, 2007, 12p.

009. SILVA, Cristhian T. da. Ethnic Resilience and Official Ethnocide: Ethnic and Legal Invisibility of Indigenes in Brazil and Canada. Série Ceppac, 2007, 15p.

010. SOBRAL, Fernanda; RENNÓ, Lucio & SILVA, Cristhian T. da (orgs.). Paradigmas em Ciências Sociais: Cinco ensaios interdisciplinares – Textos de Le-lyne Paes Leme Vasconcelos Nunes; Ticiano Nascimento Egg; Daniel Capistrano; Renata Motta; Irmina Walczak. Série Ceppac, 2007, 68p.

011. CASTRO, Henrique Carlos de O. de. A Political and Cultural Cross-National Comparative Research as a Tool to Develop a Framework to Improve Social Policymaking. Série Ceppac, 2007, 9p.

012. VÁSQUEZ, Ladislao Landa. Los fantasmas de la subalternidad (La transformación de/en los discursos (sobre los) indígenas em América Latina). Série Ceppac, 2007, 26p.

013. MARTINS, Cristian F. Campos negros, sertões e favelas: Campo de reprodução da experiência subalterna na sociedade brasileira? Série Ceppac, 2007, 22p.

Instruções para os autores

Para tornar mais eficiente o preparo de cada número da série, toda e qualquer matéria destinada à publicação deve ser enviada ao Editor da Série Ceppac por meio eletrônico (arquivo .doc, .rtf, .odt). As margens do texto deverão ser espaçadas (esquerda 3cm, direita 3cm, superior 2cm e inferior 2cm), espaço entre linhas “simples”, fonte “Times New Roman”, tamanho 12. O texto deverá ser entregue com alinhamento à “esquerda”.

As citações com mais de quatro linhas devem ser destacadas do texto normal em um novo parágrafo e manter o espaço entre linhas “simples”. As notas de rodapé deverão ser breves e excluir simples referências bibliográficas; estas deverão ser incluídas no texto principal entre parêntesis, limitando-se ao sobrenome do autor, ano e páginas, por exemplo: (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1998: 09). A referência bibliográfica completa deverá ser indicada na BIBLIOGRAFIA, conforme o seguinte modelo:

Livro

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O trabalho do antropólogo. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: Paralelo 15, 1998.

Capítulo de livro

LÓPEZ, Claudia Leonor. Processos de formación de fronteras en la región del Alto Amazonas/Solimões: La historia de las relaciones interétnicas de los Ticuna. In: CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto & BAINES, Stephen G. (orgs.) Nacionalidade e etnicidade em fronteiras. Coleção Américas. Brasília: Editora UnB, 2005, pp. 55-83.

Artigo científico

CRESPO, Carolina. Del ocaso del pasado a la reliquia del presente: Una trayectoria de vida alrededor del arte rupestre em Patagonia argentina. Campos – Revista de Antropologia Social, 06/1-2, 2005, pp. 125-137.

Página da internet

KELLY, R. Electronic Publishing at APS: Its not just online journalism. APS News Online, Los Angeles, Nov. 1996. Disponível em: <http://www.aps.org/apsnews/196/11965.html>. Acessado em: 25 de novembro de 1998.

Deve-se evitar o uso de negritos, itálicos e sublinhados, assim como o uso de tabulações que afetem a diagramação do texto e dos parágrafos.

Os quadros, gráficos, figuras e fotos devem ser apresentados em folhas separadas, numerados e titulados corretamente, com indicação de seu lugar no texto e de forma pronta para impressão.

Grato por sua colaboração com a Série Ceppac.